



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Questionamento da empresa:

Com relação a impugnação para alteração ou impugnação do edital em referência, que exige o REGISTRO das empresas licitantes junto ao CREA, fiquei surpresa, pois as empresas prestadoras de serviços de locação de equipamentos audiovisuais, não se enquadra neste registro. Para obter o mesmo, é necessário que o objetivo social, ou seja, a atividade principal da pessoa jurídica, seja na área de engenharia, arquitetura. As empresas locadores de equipamentos não se enquadram para esta finalidade e não teria como o referido registro. Em contato com o Engenheiro Paulo do CREA, o mesmo nos assegurou que esta exigência está fora de cogitação, salvo as empresas que compõe iluminação e sonorização de alta potência, geralmente são utilizados em shows, baladas, festas de grande porte, etc, o que não é o caso da diplomação do TRESA. Me admirou esta exigência também, tendo em vista que no ano de 2008 realizamos este mesmo evento no centrosul e não nos foi solicitado este registro. Diante das colocações, solicito que considere um estudo para viabilizar este pregão, pois desconheço qualquer empresa de locação de equipamentos, com excessão de iluminação, que tenha este registro. aguardo seu retorno, para formalizarmos a impugnação deste edital por mais uma vez. Fico à sua disposição para qualquer esclarecimento.

Resposta:

Conforme consta da resposta à impugnação apresentada ao Pregão n. 73/2010, formulada por esta Pregoeira, os tópicos relacionados a sistemas, instalações e equipamentos de som e vídeo encontram-se dentro do campo de atuação do profissional da engenharia elétrica, segundo o disposto no Anexo II da Resolução n. 1.010/2005 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA. Assim, sendo necessário à execução do objeto do Pregão n. 73/2010 o desempenho de atividade pertinente às atribuições de engenheiro elétrico, é imprescindível que o edital da licitação exija o registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, a fim de atender ao disposto nos arts. 59 e 60 da Lei n. 5.194/1966, ambos citados abaixo:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. [sublinhou-se]

Da leitura dos referidos artigos, infere-se que a execução de atividades reservadas aos profissionais de engenharia e arquitetura somente pode ser realizada por pessoas jurídicas quando estas forem registradas no conselho profissional competente (CREA) e, por isso, em obediência à legislação vigente, este Tribunal procedeu à alteração do edital do Pregão n. 73/2010, incluindo entre os requisitos de habilitação a apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Ressalta-se, por fim, que a contratação a ser licitada não trata, apenas, de locação de equipamentos, mas de serviços de sonorização e projeção de imagens com transmissão simultânea, os quais importam, também, instalação, operação e suporte técnico, atividades estas incluídas entre aquelas abrangidas no Anexo II da mencionada Resolução CONFEA n.1.010/200

Atenciosamente,
Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira